



CONSTITUCIONALISMO E A DEMOCRACIA: ARBÍTRIO E CRISE EM DECORRÊNCIA DA DISSEMINAÇÃO DO POPULISMO CONJUGADO COM O EXTREMISMO E O AUTORITARISMO

CONSTITUCIONALISMO Y DEMOCRACIA: ARBITRARIEDAD Y CRISIS POR LA EXPANSIÓN DEL POPULISMO COMBINADO CON EL EXTREMISMO Y EL AUTORITARISMO

CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRACY: ARBITRARINESS AND CRISIS BECAUSE OF THE SPREAD OF POPULISM COMBINED WITH EXTREMISM AND AUTHORITARIANISM TRANSPARENCIA Y EL DIÁLOGO TRANSFORMAN LA ACREDITACIÓN

Luiz Felipe Ferreira dos Santos¹, Guilherme Pupe da Nóbrega²

DOI: 10.54899/dcs.v22i80.2953

Recibido: 02/04/2025 | Aceptado: 22/04/2025 | Publicación en línea: 07/05/2025.

RESUMO

O presente estudo objetiva, por meio de uma revisão bibliográfica, analisar as relações do constitucionalismo e da democracia, evidenciando a necessidade de obediência a direitos fundamentais e valores democráticos assegurados pelo Estado Democrático de Direito. Faz-se um estudo sobre os influxos desses direitos fundamentais ao populismo, bem como o perigo que representa sua conjugação com o extremismo e o autoritarismo. Utilizando-se o método hipotético-dedutivo, relaciona-se a complacência democrática, a disseminação de desinformação, o populismo, extremismo e o autoritarismo com os fatos ocorridos no Brasil que resultaram nos atos de 8 de janeiro de 2023. Analisa-se a tendência suicida da democracia, contrapondo-a com a democracia militante. Abordam-se possíveis excessos na resposta fornecida principalmente pela Suprema Corte. Conclui-se pela necessidade de a democracia ter mecanismos de defesa e propõe-se um controle dos defensores da democracia por meio da obediência aos critérios existentes no ambiente jurídico, leia-se, à Constituição, o que deve ser tutelado por um constrangimento doutrinário.

Palavras-chave: Democracia. Constitucionalismo. Populismo. Arbítrio. Crise.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo, a través de una revisión bibliográfica, analizar las relaciones entre constitucionalismo y democracia, destacando la necesidad de la obediencia a los derechos fundamentales y a los valores democráticos garantizados por el Estado Democrático de

¹ Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: luizfelipe@sfn.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1673-8398>

² Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: pupedanobrega@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0192-9631>

Derecho. Se realiza un estudio sobre la influencia de estos derechos fundamentales en el populismo, así como el peligro que supone su combinación con el extremismo y el autoritarismo. Utilizando el método hipotético-deductivo, se relaciona la complacencia democrática, la difusión de desinformación, el populismo, el extremismo y el autoritarismo con los hechos ocurridos en Brasil que resultaron en los hechos del 8 de enero de 2023. Se analiza la tendencia al suicidio de la democracia, contrastándola con la democracia militante. Se abordan posibles excesos en la respuesta llevada a cabo principalmente por la Corte Suprema. Se concluye que la democracia necesita contar con mecanismos de defensa y se propone controlar a los defensores de la democracia mediante la obediencia a los criterios existentes en el entorno jurídico, es decir, la Constitución, la cual debe estar protegida por una restricción doctrinal.

Palabras clave: Democracia. Constitucionalismo. Populismo. Voluntad. Crisis.

ABSTRACT

The present study aims, through a bibliographical review, to analyze the relationships between constitutionalism and democracy, highlighting the need for obedience to fundamental rights and democratic values guaranteed by the Democratic Rule of Law. A study is carried out on the influence of these fundamental rights on populism, as well as the danger posed by their combination with extremism and authoritarianism. Using the hypothetical-deductive method, democratic complacency, the dissemination of misinformation, populism, extremism and authoritarianism are related to the events that occurred in Brazil that resulted in the acts of January 8, 2023. The suicidal tendency of democracy is analyzed contrasting it with militant democracy. Possible excesses in the response provided mainly by the Supreme Court are addressed. It is concluded that democracy needs to have defense mechanisms and it is proposed to control the defenders of democracy through obedience to the existing criteria in the legal environment, that is, the Constitution, which must be protected by a doctrinal constraint.

Keywords: Democracy. Constitutionalism. Populism. Will. Crisis.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto das investigações e reflexões sobre as relações entre o constitucionalismo e a democracia, de modo se entender por uma interdependência entre ambos, isto é, não se pode cogitar democracia sem constitucionalismo, ao passo que não há constitucionalismo sem democracia.

Abordam-se o conceito e a disseminação do populismo no cenário nacional e internacional e as interlocuções do populismo e dos regimes autoritários, que, sob diversas

perspectivas, subvertem o sistema para implantar um governo sem contenções constitucionais ou com amarras simbólicas e insuficientes.

A escalada do populismo no cenário global, o que, em certa medida, tem provocado influxos nas democracias, levando-as por vezes à sucumbência, reverberou no Brasil atual, que experimentou o que pode ser chamado de grande teste à sua democracia no período pré-eleitoral de 2022, marcado por acampamentos em quartéis e pedidos de “intervenção militar constitucional”, que culminaram nos atos de 8 de janeiro de 2023.

Nesse ponto, impõe-se inquirir se a democracia deve permitir a realização de atos que possam levar à sua subversão ou se deve haver ferramentas democráticas para impor a proteção ao regime. Dentre as ferramentas, há o que se convencionou denominar de democracia militante, em que o sistema, com o objetivo de se manter hígido, atua de modo a conter as suas ameaças.

A questão central a ser enfrentada neste estudo é sobre a legitimidade democrática da democracia militante e sobre a existência e forma de contenção dos agentes responsáveis pela aplicação dessa defesa institucional.

A conclusão que se apresenta é no sentido de que instrumentos da democracia militante foram utilizados no caso brasileiro, especialmente pós 8 de janeiro de 2023, e que limites epistemológicos podem ter sido ultrapassados. Nesse particular, sugere-se a ferramenta do constrangimento doutrinário como mote de contenção aos agentes estatais e manutenção do Estado Democrático de Direito.

A metodologia utilizada baseou-se na revisão bibliográfica bem como análise histórica de acontecimentos recentes, amplamente noticiados pela mídia. Por meio do método dedutivo concluiu-se ser necessário que a democracia apresente mecanismos de defesa, o que se propõe, de outro lado, um controle dos defensores da democracia por meio da obediência aos critérios existentes especialmente na Constituição Federal.

O CONSTITUCIONALISMO E A SUA RELAÇÃO COM A DEMOCRACIA

Ao tratar da história da democracia, John Keane afirma que “poucas pessoas têm consciência da lenda segunda a qual na minúscula Atenas, antiga cidade mediterrânea, um novíssimo modo de governar foi inventado por seu povo” (2010, p. 35). A lenda, que reafirma como a coragem e o gênio fizeram Atenas ganhar a fama de ser o berço da democracia, retratava que a invenção teria se originado pelo fato de os cidadãos de Atenas, os quais eram de tal maneira

apaixonados pela sua democracia, defendiam-na com todas as suas forças (Keane, 2010, p. 36). Apesar da probabilidade de ter existido alguma forma de democracia em governos tribais, seu antecedente histórico remonta à Grécia (Dahl, 2016).

Não é objeto do presente estudo traçar um histórico da democracia, mas sim tratar da sua relação com o constitucionalismo, fundamentando-se no fato de a democracia constitucional ser um conceito interpretativo (Lorenzoni, 2023, p. 199). Para tanto, é necessário abordar os conceitos tanto da democracia quanto do constitucionalismo.

A pretensão de conceituar a democracia não se mostra simples, notadamente em razão de sua diversidade conceitual, que perpassa por critérios minimalistas ou maximalistas. Para os minimalistas, basta a existência de eleições para que haja uma democracia, ou seja, importa somente que o povo escolha seus representantes (Schumpeter, 1961, p. 321). Em contraponto, para os maximalistas, além do direito ao voto, há necessidade de obediência a direitos à participação em processos de formação de opinião, com igualdade de chances (Habermas, 2003, pp. 159-159).

Ainda, Rober Dahl trabalha a democracia poliárquica, em que são necessários os seguintes requisitos para satisfazer os critérios democráticos: 1) representantes eleitos; 2) eleições livres, justas e frequentes; 3) liberdade de expressão; 4) informação alternativa; 5) autonomia para as associações; e 6) cidadania inclusiva (2016, p. 106).

Em termos conceituais, pode-se analisar a democracia sob a perspectiva estritamente procedimental, em que a simples regra da maioria como mecanismo de decisão importa e, em contraposição, a democracia sob a perspectiva substantiva, em que *“la democracia no es meramente un procedimiento de decisión, sino también una serie de restricciones que – a través de ese procedimiento – buscan garantizar el logro de ciertos resultados sustantivos considerados esencialmente va liosos”* (Cobos, 2016, p. 67). Ao abordar a perspectiva de Luigi Ferrajoli, Gaviria Mira e Adrián Díaz trabalham as características substanciais da democracia (Mira, 2019; Díaz, 2007).

A despeito das críticas com relação ao conceito de democracia a com fundamento na ótica constitucional contemporânea (Tonet, 2016), atento à insuficiência da democracia pragmática schumpeteriana e da complexidade e pluralidade das sociedades contemporâneas (Verbicaro e Ferreira, 2019), o presente estudo adota a concepção maximalista e substancial da democracia, na medida em que não basta a possibilidade de eleições e a tomada de decisões pela maioria; os direitos fundamentais importam na democracia, o que a torna intrinsecamente ligada ao

constitucionalismo. A propósito, Felipe Curcó Cubos consigna que “*Una de las primeras funciones de las constituciones consiste precisamente en limitar la regla democrática de mayoría para garantizar que dichos resultados se produzcan*” (2016, p. 67).

No que se refere ao constitucionalismo, ao analisar sua trajetória histórica e dilemas contemporâneos, Daniel Sarmento (2012) sustenta a ideia de constituição como produto da modernidade, sendo tributária ao iluminismo e às revoluções burguesas do século XVII e XVIII, ocorridas principalmente na Inglaterra, EUA e França, de modo que, no pós-segunda guerra, tem como característica marcante a contenção das maiorias, especialmente as ocasionais.

Em seu dicionário de hermenêutica, Lenio Streck trata do constitucionalismo contemporâneo, isto é, o constitucionalismo pós-guerra, como um fenômeno que “representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da teoria do estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito” (2020, p. 57).

Ainda, no compasso destacado por Sarmento, de limitação de poder ou arbitrariedades, Streck aponta um suposto paradoxo entre o constitucionalismo e a democracia, ao afirmar que “se se compreende a democracia como a regra da maioria, poder-se-ia afirmar que o constitucionalismo é antidemocrático” (2017, p. 112). Em seguida, o doutrinador expõe que essa visão se revela como um “perigoso reducionismo” e “representa a materialidade do núcleo político-essencial da Constituição” (Streck, 2017, p. 113).

É perceptível, já de início, a relação do constitucionalismo com o Estado Democrático de Direito, ou seja, com a democracia. Essa relação inicial pode ser exemplificada de modo paradigmático na Constituição da República Federativa do Brasil, que, já no seu primeiro artigo, preceitua que a República brasileira se constitui em um Estado Democrático de Direito.

Isso é de fundamental importância na medida em que a Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, um extenso rol de direitos fundamentais, de modo que a correlação entre constitucionalismo e democracia encontra no texto constitucional sua máxima expressão. Trata-se de expressão do conceito máximo de democracia e sua relação de interdependência com o constitucionalismo.

Interessante é a gradação realizada por Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan em relação ao Estado Democrático de Direito, Estado Liberal de Direito e Estado Social de Direito, de maneira que o “Estado Democrático de Direito é plus normativo em relação às formulações anteriores” (2013, p. 114), em que direitos fundamentais importam e devem ser respeitados. Não

basta que o povo possa eleger representantes; interessa que os direitos fundamentais consagrados na Constituição sejam respeitados, e que as eleições sejam livres, justas, periódicas. Esses são os elementos da democracia constitucional.

Nessa perspectiva, não há como se cogitar o constitucionalismo sem a democracia, notadamente ao se utilizar a doutrina de Nelson Nery Jr., que aborda as diferenças entre o Estado Democrático de Direito e o Estado de Direito. Ele consigna que, no primeiro, há a necessidade de que esse “Estado de Direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzam no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade” (2008, p. 287), ao passo que, no Estado de Direito, é possível a coexistência do autoritarismo. Em suas palavras: “o Estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como o de Cuba, são ‘de direito’, porque tinham e têm normas legais regulamentando as atividades do Estado e dos particulares” (Nery Jr., 2008, p. 287).

Foge ao objetivo do presente estudo o aprofundamento teórico em relação ao constitucionalismo e à democracia, de modo que serão utilizados, para o desenvolvimento do objetivo aqui proposto, as propostas de democracia substancial e máxima, bem como o conceito de constitucionalismo como ferramenta política e jurídica para estabilizar a sociedade, em conformidade com direitos fundamentais e contenção das maiorias, principalmente as ocasionais. Essas premissas serão importantes ao final deste trabalho.

O POPULISMO E A SUA DISSEMINAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA

Conceituar o populismo, assim como o constitucionalismo e a democracia, é uma tarefa hercúlea, e o presente estudo não tem a pretensão de explorar todas as facetas desse fenômeno, deveras complexo e polissêmico. A exemplo do realizado no item antecedente, utilizar-se-á um referencial teórico para o desenvolvimento do objetivo central deste estudo.

A compreensão conceitual do populismo passa pela análise de sua natureza, notadamente por ser um fenômeno que sempre existiu e faz parte da política. No Brasil, podem ser classificados como políticos populistas o segundo governo de Getúlio Vargas e o de João Goulart, ambos caracterizados, entre outras coisas, por lideranças fortemente carismáticas, que buscavam um diálogo direto com os governados, dispensando intermediários e utilizando-se do “discurso distributivista e a simbiose entre práticas políticas demagógicas e autoritárias” (Fonseca & Monteiro, 2005, p. 216).

O populismo, por si, não pode ser caracterizado pejorativamente, pois decorre da natureza política de determinado líder. Contudo, conjugado com outros elementos, pode ser fonte de subversão da democracia. Ao tratar de características identificadoras dos populistas e ameaçadoras à democracia, Pietro Lorenzoni destaca que os populistas tendem a não tolerar os políticos de oposição, a suprimir e atacar opiniões contrárias e a expandir poderes, utilizando-se do Estado contra adversários, contaminando a legitimidade desse ente enquanto detentor do monopólio legítimo do poder coercitivo (Lorenzoni, 2023, p. 215).

No que se refere aos riscos democráticos, Barroso (2023) adverte que merece atenção especial o fato de o populismo estar ocorrendo em conjunto com outros dois fenômenos, em nível mundial, quais sejam: o extremismo e o autoritarismo. A ocorrência simultânea do populismo, extremismo e autoritarismo demanda cautela, na medida em que representam riscos ao sistema democrático.

É notável consignar que os elementos e as características do populista misturam-se, de certa maneira, com as dos extremistas e autoritaristas, como, por exemplo, a simplificação do discurso e a utilização de diálogo direto com o povo. Contudo, isso não significa a identidade de fenômenos, mas indica que o populista tende a ser extremista e autoritário, e essa junção representa risco às democracias, o que é uma realidade.

O mundo vem experimentando uma onda de retrocesso democrático (Mainwaring & Bizzarro, 2019), o que foi objeto de análise de Levitsky e Siblat (2018), que constataram que as democracias atuais têm sucumbido de forma lenta e latente, diferentemente de tempos atrás, em que os golpes à democracia eram realizados por meio de quarteladas. Destacam também que a derrocada democrática ocorre por atos de líderes carismáticos, populistas e autoritários, que deixam de respeitar as regras do jogo, sejam elas expressas ou tácitas, tratam adversários como inimigos e instrumentalizam as cortes constitucionais. Em suma, deixam de respeitar o que chamam de reserva institucional e a tolerância mútua.

Georges Abboud menciona um “apodrecimento da democracia”, que “se inicia pelas beiradas, alimentando-se de teorias da conspiração, crises, *fake news* e desinformação, subversões difíceis de flagrar e combater” (2020, p. 1343). Nesse contexto, o aumento do populismo, somado às questões brasileiras particulares, como os escândalos de corrupção, a operação lava jato, o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, o declínio na confiança da população junto aos partidos políticos e ao Congresso Nacional, a disseminação de desinformação, o aumento no acirramento e na polarização política já nas eleições de 2014

(Vieira & Glezer, 2019), acenderam um alerta em relação à democracia brasileira, que clama por resoluções rápidas a problemas complexos (Abranches, 2019) e promessas não cumpridas.

A propósito, Milton Villalobos (2019) explora o fato de a democracia representativa ter, em seu DNA, a desconfiança em relação aos seus representantes, motivada especialmente pelas promessas não cumpridas e pela ocorrência de casos de corrupção. Vale a repetição da ideia de que o populismo tem por característica o oferecimento de respostas fáceis a problemas difíceis – atributo também presente nos fascistas (Murgia, 2019) e nos regimes autoritaristas (Dikötter, 1961), o que, somado à morosidade democrática na resolução desses problemas, traduz-se em uma receita explosiva.

Como consequência das promessas não cumpridas, do descrédito junto à classe política e às instituições, pode-se sustentar que o Brasil vive um período de recessão democrática, que se agravou em decorrência da polarização política e das eleições de 2022, com consequentes protestos e o fatídico 8 de janeiro de 2023.

O EXEMPLO BRASILEIRO: O ATAQUE ÀS URNAS ELETRÔNICAS, OS ACAMPAMENTOS NOS QUARTÉIS E O FATÍDICO 8 DE JANEIRO DE 2023

A exemplo das crises democráticas enfrentadas ao redor do globo, o Brasil também passou por um sério teste à sua democracia. Conforme prenunciado no item anterior, o pêndulo democrático brasileiro estava em um nível de alerta e dirigindo-se para pontos críticos, o que, de fato, ocorreu em 8 de janeiro de 2023.

Verificou-se ser característica do populismo a comunicação direta com o povo, e que essa circunstância, quando aliada a outras, como uma campanha massiva de desinformação, o ataque às instituições constituídas, aos adversários políticos e ao sistema eleitoral oferecem um sério risco à democracia, notadamente quando praticadas por altos *players* da política.

O Brasil experimentou esses fenômenos nos últimos anos. Segundo a reportagem de Matheus Soares (2023), o então presidente da República, Jair Bolsonaro, atacou as urnas eletrônicas 183 vezes, enquanto presidente. Muitas dessas frases foram retratadas por Walter Barreto Jr. (2021), proferidas pela extrema direita, em que há exaltação à ditadura e ameaças, mesmo que veladamente, à democracia, como nas seguintes frases proferidas pelo ex-presidente: “Queremos eleições, votar, mas não aceitamos uma farsa como querem nos impor. O soldado que vai à guerra e tem medo de morrer é um covarde. Jamais temerei alguns homens aqui no

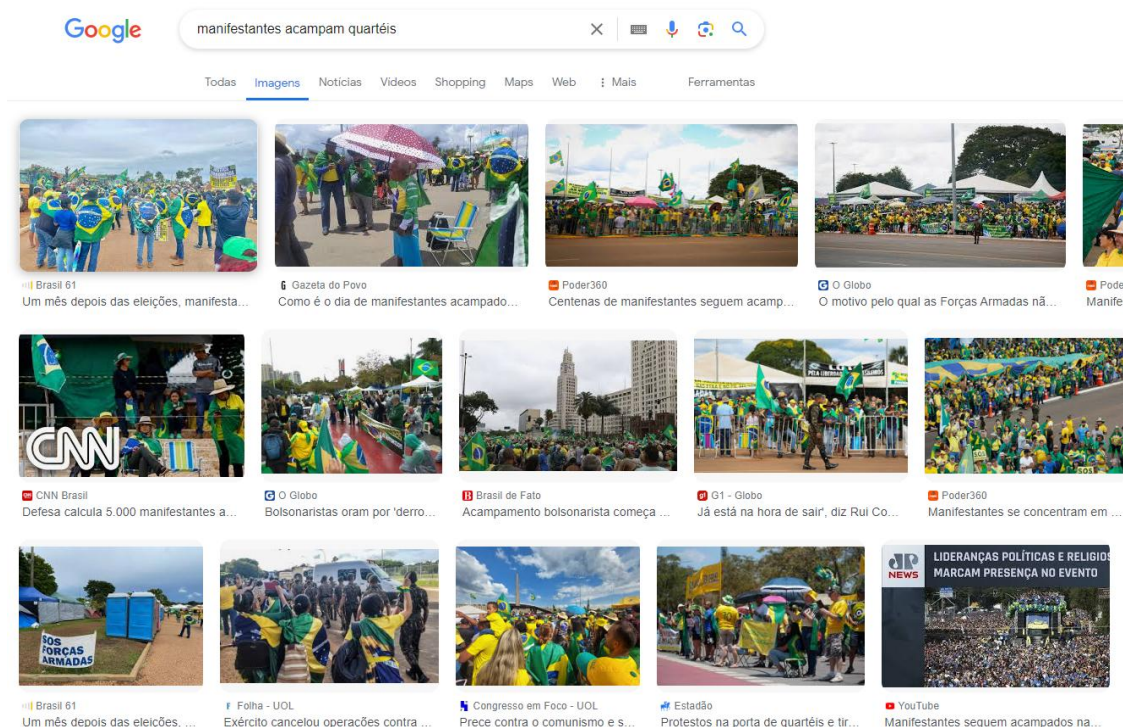
Brasil que querem impor sua verdade” (p. 205); ou quando disse: “Sem eleições limpas e democráticas, não haverá eleição” (p. 205).

A polarização política, fomentada pelas mídias sociais, deturpada pelos vieses cognitivos, bolhas algorítmicas e pela desinformação, formou uma verdadeira polarização segmentada da população, com uma maior radicalização de membros extremistas (Alfaro, 2025).

Em razão da confiança e influência que a extrema direita despertava e despertava em grande parte de seus eleitores, foi-se criando um círculo de acreditação nas informações que eram disseminadas por núcleos de mídia que exploravam especialmente as redes sociais, o que reverberou nas ruas. Especialmente após as eleições presidenciais de 2022, o que vinha precedido de uma massiva campanha de desinformação deu início a uma série de acampamentos em frente aos quartéis gerais, em que os frequentadores sustentavam pautas antidemocráticas e acreditavam que o presidente eleito não tomaria posse. Algumas imagens são emblemáticas:

Figura 1

Pesquisa realizada no Google com as palavras-chaves: manifestantes, acampam e quartéis.



Fonte:

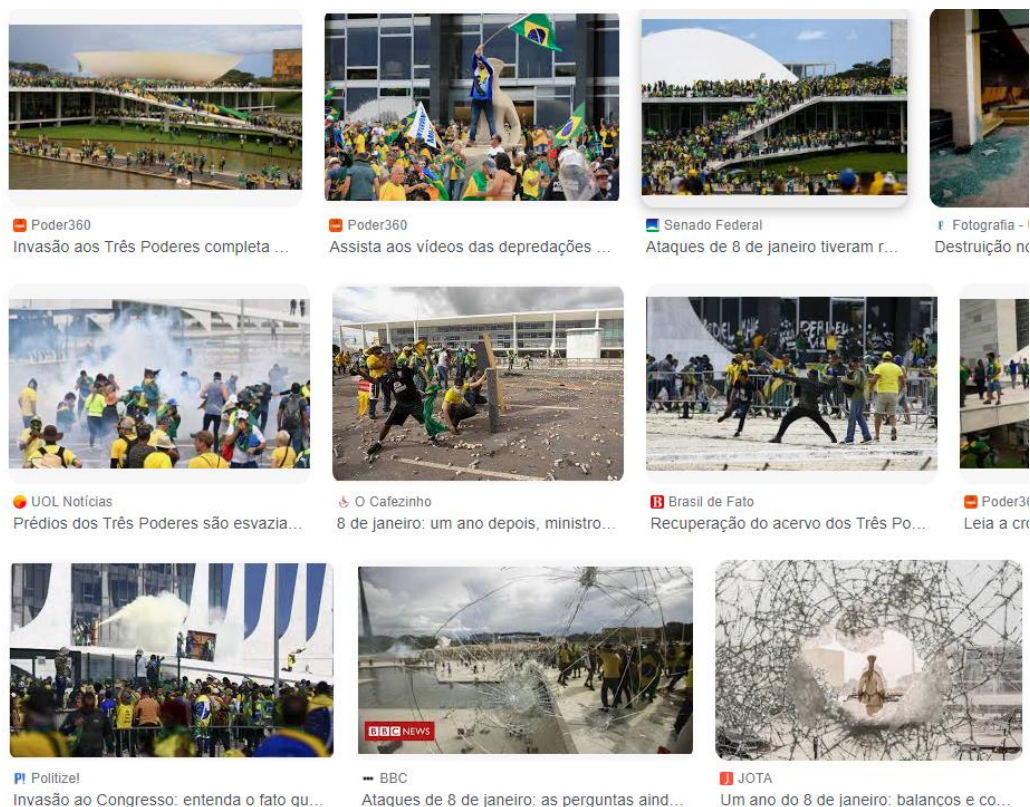
https://www.google.com/search?sca_esv=4c7c38fa9f6681ee&sxsrf=ADLYWILiXiaXEqtFGUDaWFe8j4E-km2iA:1720789643242&q=manifestantes+acampam+quart%C3%A9is&udm=2&fbs=AEQNm0AuaLfhdrtx2b9ODfK0pnmi046uB92frSWoVskpBryHTpm4Flwlr5cHTE9P1oWvIAZG1j4VZSGD_ZOPgNtbY0qbLn5oa9sC_mgH-BzgdRtwRdWYeWbpgahC5EkeXfZ8jMPHVSWDaN76rM88gdtvZ-tmijfJUwpmCixc-cL3G2_YLpLzWYcsvQ1ZXuAC1sJs7ma4INUb8XbwuPD_2u5RqSgUIV9Kwg&sa=X&ved=2ahUKEwiOo6z7yKGHAXvbqpuChbG_Ap4QtKgLegQIDxAB&biw=1920&bih=911&dpr=1. Acesso em: 12 jul. 2024.

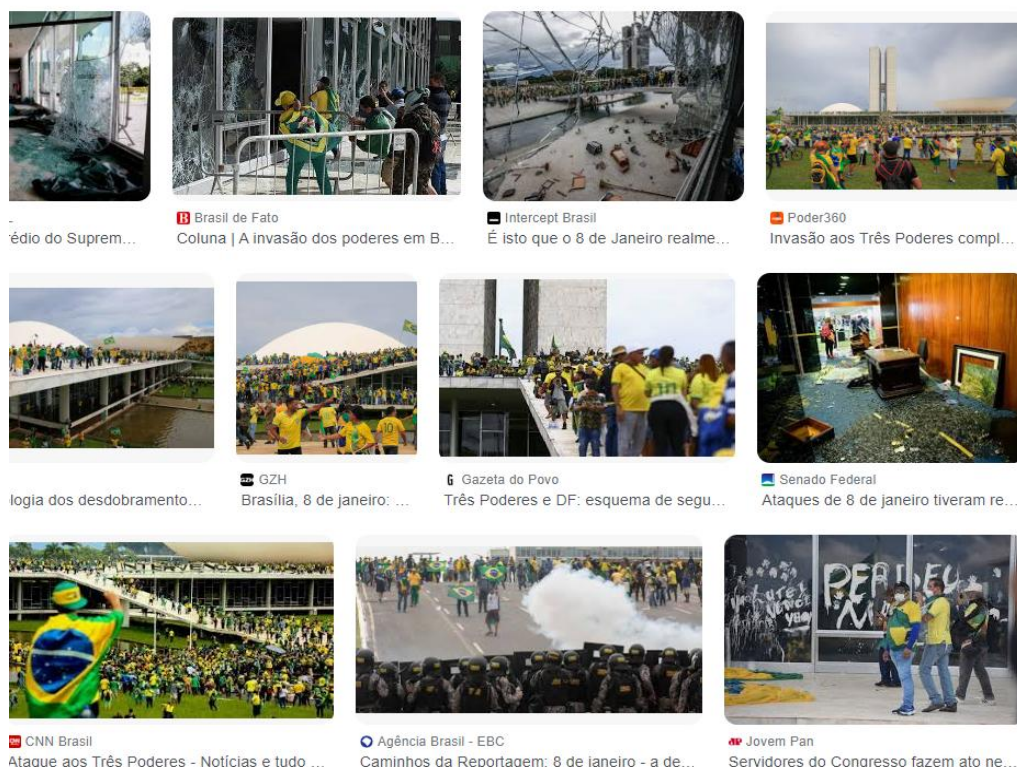
Os movimentos tomaram força em decorrência de diferentes fatores, como o aumento da polarização política, a disseminação de desinformação por redes sociais e aplicativos de mensagens, bem como por atos e declarações do então presidente da República, Jair Bolsonaro, que possui características de um líder populista, assim como o seu principal adversário político, Luiz Inácio Lula da Silva.

Não houve uma resposta coordenada do poder público para desmobilizar os “acampamentos”, e o ato ganhou força, até o fatídico 8 de janeiro de 2023, cujas imagens também importam, notadamente pelo fato de que os atos geraram depredação dos prédios dos três poderes da República. Essas retratam o ocorrido, conforme mostrado a seguir.

Figura 2

Pesquisa realizada no Google com as palavras-chaves: depredação três poderes 8 janeiro 2023.





Fonte:

https://www.google.com/search?sca_esv=686f8158a5bb30da&sxsrf=ADLYWIJZl_r5Dr4hwYjgdmKyG5l_2T_hgA:1720722093253&q=depreda%C3%A7%C3%A3o+tr%C3%AAs+poderes+8+janeiro+2023&udm=2&fbs=AEQNm0AuaLfhdx2b9ODfK0pnmilMqjKZFCfiSaLppBAFpKn7pkdRGmNzWgJ9O1TQYfAaVB4jrpXZ_svt2roO8O2jfYiV-JqyPrfj3f2fStlb4HqwkqvAD08YHKHeG4_ruKI-twucbBjQ8fiFLDMOLAi1kNJ4jwUmoHr9Bg8Lr0a0tZXxOpWxF03ZL7bNggyp7C3yHvxdO55PGoEDzrHsw8Pkn_WxPg&sa=X&ved=2ahUKEwjGmICpzZ-HAxVYqZUCHf0PDy4QtKgLegQIDhAB&biw=1920&bih=859&dpr=1. Acesso em 11 jul. 24.

Os atos representaram, inegavelmente, além de prejuízos aos poderes constituídos, uma tentativa de subversão da ordem constitucional, ultrapassando quaisquer limites do que se mostra tolerável, mesmo em se tratando de democracia, cujo primado da tolerância decorre dos direitos fundamentais da liberdade de expressão, crença, pensamento, entre outros. A propósito, sobre liberdade de expressão, João Fabrício Dantas Júnior já alertava sobre a possibilidade de se encontrarem limites temáticos para o seu exercício, a depender dos problemas enfrentados pelas diferentes democracias (2023).

Pode-se imaginar a existência de uma dose de complacência democrática na realização de protestos, contestação à idoneidade das eleições, pedidos de “intervenção militar constitucional” e acusações de fraudes eleitorais; ou pode-se defender que são atos inerentes à democracia, em que a voz deve ser fornecida não somente aos que pensam de modo igual, mas, especialmente, aos que pensam diferente.

Nesse cenário, cabe a indagar sobre existência (ou não) da morosidade das respostas institucionais para os atos mencionados acima, bem como se as respostas tomadas, em especial pela Suprema Corte, são constitucionalmente válidas.

A DEMOCRACIA MILITANTE COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO ÀS AMEAÇAS DEMOCRÁTICAS

O Brasil, em 8 de janeiro de 2023, sofreu um duro ataque à sua democracia, a qual se manteve hígida em decorrência de diferentes fatores, com destaque especial para a atuação da Suprema Corte, que determinou o afastamento do governador do Distrito Federal, ordenou a desmobilização de acampamentos e a prisão de diversas pessoas que participaram dos atos de depredação dos prédios públicos.

A questão a ser trabalhada é se o Brasil, nesse cenário, utilizou instrumento da chamada democracia militante (Loewenstein, 1935) para evitar a característica suicida da democracia (Rijpkema, 2018) e se isso se mostra constitucional e democrático.

A democracia tem por característica ser um regime essencialmente tolerante, isto é, tolerante ao pluralismo religioso, a ideias, a opinião, a expressão e a ideologias políticas. Inserta nessa tolerância, tem-se possível a defesa de diferentes opiniões, as quais podem ser social e politicamente relevantes ou irrelevantes. Assim, em decorrência da essência plural da democracia, pode-se cogitar ideias e discursos contra a própria democracia, como os experimentados no ano de 2022, que pediram, inclusive, a chamada “intervenção militar constitucional”.

O constitucionalismo, por seu turno, tem por característica a submissão dos agentes estatais à norma, à jurisdição constitucional, que se submete à Constituição Federal, e aos direitos fundamentais, que tutelam as liberdades e a tolerância característica da democracia. Ocorre que “Ante catástrofes políticas como los suicidios democráticos o los golpes de Estado, la rigidez y los tribunales constitucionales resultan tan inapropiados como pretender afrontar una gigantesca tempestad levantando pequeños diques de arena.” (Ruiz Miguel, 2004, p. 67).

Nesse particular, a grande crítica ao regime democrático reside na sua característica suicida, ou seja, em decorrência de seus princípios de tolerância e pluralismo, tolera os intolerantes que obtêm forças para suprimir o sistema. Nesse cenário, ganha destaque a teoria da democracia militante. Ao tratar do tema, João Gabriel Pontes (2020) apresenta um debate sobre

como as democracias devem responder às ameaças autoritárias, sugerindo um ponto de equilíbrio, no qual a tolerância deve sofrer limitações se contrapostas às irracionalidades e paixões das massas.

Em suas palavras: “Nessa linha, a implementação das estratégias de sabotagem das democracias se torna uma espécie de ciência na mão dos fascistas, que, por sua vez, contavam com a leniência suicida desses regimes para alcançar seus objetivos.” (Pontes, 2020, p. 66). O autor traz um passo a passo para a subversão do sistema, em que trata de uma rotina calculada, com base na experiência e em precedentes, na qual há uma organização, com núcleo, planejamento e ramificações por todo o território do país. Após essa estruturação inicial, estimula-se a população por meio de propaganda maciça, contendo difamação do sistema e a divulgação de promessas comumente contraditórias, tudo por meio de manifestações públicas fervorosas. Em seguida, ajuizava-se ações judiciais caluniosas contra os opositores, difundia-se como autênticas versões distorcidas dos fatos mais óbvios e propagava-se os símbolos oficiais do movimento; ao final, uma figura de liderança surgia como o salvador da pátria, capaz de unir a nação dividida (Pontes, 2020, p. 66).

O roteiro traçado acima possui manifesta semelhança na agenda das instruções para se tornar um fascista (Murgia, 2019) e soma os elementos perigosos do populismo, extremismo e autoritarismo. Logo, realiza-se uma propaganda massiva, que atualmente é fomentada pelos novos meios de comunicação e, nessa propaganda, trabalha-se com ataques, desinformação e apresentação de promessas que muitas vezes não podem ser cumpridas. Desse ponto segue-se em uma escalada até a ruína democrática.

A questão central é até onde a democracia deve tolerar a diversidade e o pluralismo a ponto de sofrer risco de colapsar e ser tomada de assalto; a quem compete a guarda democrática; e como limitar o guardião a ponto de não se tornar autoritário e antidemocrático. Para pôr freios à essência suicida de democracia, Karl Loewenstein (1935b) trabalha os mecanismos de defesa da democracia, em que haveria um método político no qual os setores da população com inclinação democrática devem fazer frente a um inimigo comum, e um método legislativo, em que leis devem ser criadas para neutralizar as técnicas fascistas e seus efeitos, como, por exemplo, a criminalização de atos de insurreição armada, a proibição de criação de associações extremistas, a vedação ao uso, por partidos políticos, de organizações paramilitares, entre outros (Loewenstein, 1935b; Pontes, 2020, pp. 68-69). Conforme exposto, o Brasil experimentou atos extremistas e tendentes à subversão do sistema democrático, desde as campanhas de

desinformação massiva enfrentadas pelo chamado inquérito das *fake news*, até o decorrer do ano de 2022, pós eleições presidenciais, culminando com os atos de 8 de janeiro de 2023. Respostas foram fornecidas. Pôde-se constatar a atuação do Poder Legislativo brasileiro já no ano de 2021, que levou à votação e aprovou a Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, que acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito (2021).

Contudo, conforme se verificou, houve tolerância para com a disseminação de ideias antidemocráticas e a manutenção de acampamentos em frente aos quartéis-generais, de modo que as respostas estatais mais efetivas vieram somente após os atos de 8 de janeiro de 2023.

Dentre as respostas já mencionadas, como o afastamento de governador, prisão de pessoas, buscas e apreensões, e desmobilização de acampamentos, há quem sustente uma desproporção entre as respostas institucionais e os fatos ocorridos, de modo a serem desrespeitados direitos fundamentais. Ives Granda, por exemplo, sustenta que os envolvidos nos atos de 8 de janeiro não poderiam ser condenados por golpe de Estado, pois não haveria possibilidade jurídica de ruptura institucional por meio de “mãos de manifestantes desarmados” (Conjur, 2023).

Há exemplos anteriores, como o que demandou grande discussão doutrinária, que se refere ao inquérito das *fake news*, cujo início se deu de modo controverso e, para alguns, em grave ofensa ao sistema acusatório (Streck, 2019). Verifica-se, por conseguinte, uma resposta institucional que visou à estabilização da democracia brasileira ao custo, para parcela da doutrina, de direitos fundamentais, como o direito à individualização da pena e o da ação penal ser privativa do Ministério Público. Nesse caso, pode-se enquadrar a atuação ativa da Corte Constitucional brasileira como uma resposta militante para a manutenção da democracia. A questão é sobre os limites dessa Suprema Corte.

CONCLUSÃO: A DIFERENÇA ENTRE O REMÉDIO E O VENENO É A DOSE

A soma do populismo com o extremismo e autoritarismo representa, inegavelmente, um retrocesso democrático que, na experiência brasileira, culminou em uma tentativa de subversão da ordem constitucional, a qual, em 8 de janeiro de 2023, ultrapassou quaisquer limites do que se mostra tolerável, mesmo em se tratando de democracia, que prima pela tolerância.

O Supremo Tribunal Federal capitaneou o combate à intolerância, e o resultado disso, em números de março de 2024, representa um total de 116 condenações, conforme a revista Carta Capital (2024). É reconhecido o protagonismo do poder judiciário, notadamente em razão da quantidade de direitos constitucionalmente previstos (Medeiros e Silva Filho, 2022) e a sua atuação para a manutenção da estabilidade democrática se fez presente, em especial, pós 8 de janeiro de 2023.

Não se fez uma análise qualitativa das decisões, notadamente em razão de que isso demandaria um estudo aprofundado de todos os processos penais, de modo que, para o presente estudo, bastam as referências citadas, que, conforme exposto, apresentam críticas ao modo como as respostas estatais foram realizadas.

Sobre as respostas aos atos contra a democracia, Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges tratam da democracia militante, sustentando que sua aplicação exige uma capacidade de avaliar a gravidade das ameaças democráticas e contê-las com moderação e equilíbrio, pois a democracia não pode ser interpretada como um pacto suicida (Vieira & Borges, 2023).

Daniel Sarmiento e João Gabriel Pontes não ignoram os riscos da democracia militante e justificam que esses riscos não legitimam o seu abandono. Para tanto, apontam que qualquer ideia ou teoria pode ser mal utilizada, o que, repita-se, não justifica seu abandono. Nas palavras dos autores, “não se deve rechaçar de plano a teoria da democracia militante, mas sim buscar definir o seu escopo de aplicação e erigir salvaguardas institucionais com vistas a evitar equívocos e arbitrariedades no momento de aplicá-la à prática” (2020, p. 76). Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal encabeçou as respostas aos atos antidemocráticos e o fato de que a Corte Constitucional representa o ápice do sistema de justiça brasileiro, a questão a ser levantada é sobre o controle de eventuais excessos praticados pela Corte Constitucional.

A crítica a eventuais limites à atuação do Supremo Tribunal Federal pode encontrar paralelo na crítica das decisões proferidas pela Corte Constitucional, notadamente quando se aborda o fenômeno do ativismo judicial. Como ponto de equilíbrio entre o juiz iluminista de Luís Roberto Barroso e a crítica hermenêutica de Lênio Luiz Streck, tem-se por proposta a concretização de direitos fundamentais por meio de critérios existentes no ambiente jurídico, isto é, mesmo em se tratando de avanços civilizatórios, o sistema jurídico deve ser posto como parâmetro a ser seguido (Santos, Cabral Jr., & Souza, 2024), e esses parâmetros devem ser extraídos da Constituição Federal.

No caso de defesa da democracia, mesmo que os defensores – leia-se, no caso, a Suprema

Corte – devam agir de modo enérgico, há limites que são impostos pela Constituição Federal, isto é, mesmo o protetor da democracia deve atuar em conformidade com as regras jurídicas postas, sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito.

Ao tratar de discricionariedade judicial e expor o direto em suas entranhas, Guilherme Pupe da Nóbrega propõe um constrangimento doutrinário como instrumento apto a constranger as cortes constitucionais e movê-las a prestar obediência ao direito. Em outras palavras, um “controle hermenêutico da interpretação e de suas condições semânticas, em superação à discricionariedade” (2022, p. 270).

No caso brasileiro, pode-se notar que o sistema jurídico impõe responsabilidades aos irresponsáveis e subversores do sistema democrático. Não se pode afirmar que o Estado Democrático de Direito brasileiro é suicida, e o exemplo mais evidente mostra-se na reforma penal instituída democraticamente pela Lei 14.197/21.

A democracia militante pode se mostrar como um remédio apto a conter o avanço autoritário, contudo, o limite a essa militância deve ser imposto pelo próprio constitucionalismo e sindicato, propondo-se um papel central da doutrina nesse mister. O pluralismo inerente à democracia impõe que se tolerem não somente os que tem ideias iguais, mas especialmente os que pensam diferente. Isso é essência do pluralismo e da democracia. Contudo, a tolerância tem limites constitucionais e, no caso brasileiro, as instituições mantiveram-se firmes a despeito dos ataques sofridos.

REFERÊNCIAS

- Abboud, G. (2020). *Processo constitucional brasileiro* (4ª. ed., rev., atual. e ampl.). Thomson Reuters Brasil.
- Abranches, S. (2019). Polarização radicalizada e ruptura. In *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje* (Cap. 1, pp. 11-34). Companhia das Letras.
- Alfaro, F. G. G. de. (2025). POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL E A INFLUÊNCIA (DIRETA) DAS MÍDIAS SOCIAIS. *Derecho Y Cambio Social*, 22(79), e156. <https://doi.org/10.54899/dcs.v22i79.156>.
- Barroso, L. R. (2023). Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder / Populism, authoritarianism, and institutional resistance: constitutional courts in the game of power. *Revista Direito e Práxis*, 14(3), 1652–1685. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66178>
- Barreto Jr. W. (2021). *Bolsonaro e seus seguidores. 1.560 frases*. Geração Editorial.

- Carta Capital (n.d.). STF: Chega a 116 o número de condenados pelo 8 de janeiro. Recuperado de <https://www.cartacapital.com.br/justica/stf-chega-a-116-o-numero-de-condenados-pelo-8-de-janeiro/>
- Conjur. (2023). Para Ives Granda, não seria possível um golpe sem armas no 8 de janeiro. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2023-dez-05/para-ives-gandra-nao-seria-possivel-um-golpe-sem-armas-no-8-de-janeiro/>
- Curcó Cobos, F. (2016). Constitucionalismo y democracia: una revisión crítica del argumento contra-epistémico. *Isonomía - Revista De teoría Y filosofía Del Derecho*, (44), 63–97. Recuperado de <https://doi.org/10.5347/44.2016.65>
- Dahl, R.A. (2016). *Sobre a democracia* (B. Sidou, Trad.). Editora Universidade de Brasília (Original publicado em 2001).
- Dantas Júnior, J. F. (2023). A liberdade de expressão: Os limites ao discurso de ódio à luz da Constituição Federal. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, 31(2), 52-73. Recuperado de <https://doi.org/10.14295/juris.v31i2.14451>
- Dikötter, F. (2022). *Como ser um ditador: o culto à personalidade no século XX* (P. Diniz, Trad.). Intrínseca. (Original publicado em 1961).
- Fonseca, P. C. D., & Monteiro, S. M. M. (2005). Credibilidade e populismo no Brasil: a política Econômica dos Governos Vargas e Goulart. *Revista Brasileira de Economia*, 59(2), 215-243. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/rbe/a/FSQVS5Rg75RmpZ9dT3RR5CJ/?format=pdf&lang=pt>.
- Gaviria Mira, J. (2019). Constitucionalismo Garantista: Democracia y soberanía popular sin pueblo. *Revista Chilena de Derecho*, 46(1), 155-175. Recuperado de <https://dx.doi.org/10.4067/S0718-34372019000100155>
- Habermas, J. (2003). Direito e democracia: entre facticidade e validade (F. B. Siebeneichler, Trad.) (2ª ed., Vol. 1). Tempo Brasileiro. (Original publicado em 1929).
- Keane, J. (2010). Vida e morte da democracia. Tradução Clara Colloto. São Paulo. Edições 70, 2010.
- Lei 14.197, de 1º de Setembro de 2021. (2021). *Presidência da República*. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm
- Levitsky, S. & Ziblatt, D. (2018). *Como as democracias morrem* (1ª ed., R. Aguiar, Trad.). Zahar.
- Loewenstein, K. (1935). Autocracy versus Democracy in Europe. *American Political Science Review*, 29(5), 755-784.
- Loewenstein K. (1935b) Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe, *American Political Science Review*. 29(4), 571-593. Recuperado de <https://doi.org/10.2307/1947789>.
- Lorenzoni, P. C. Jurisdição constitucional de crise: o papel do STF no enfrentamento das crises

constitucionais. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Mainwaring, S., & Bizzarro, F. (2019). O que aconteceu com as democracias da terceira onda? *Journal of Democracy em Português*, 8(1), Maio. Recuperado de <https://www.bresserpereira.org.br/terceiros/cursos/2019/2019-Mainwaring-Terceira-onda.pdf>. Acesso em 11 jul. 2024.

Medeiros, J. H. A. e Silva Filho, E. V. da. (2022). O protagonismo do poder judiciário no estado democrático de direito: a diferença entre escolha e decisão judicial. *REDES – Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*. Canoas, v. 10, n. 1, abr. 2022. Recuperado de: <https://doi.org/10.18316/redes.v10i1.7605>

Murgia, M. (2019). *Instruções para se tornar um fascista* (J. Scamparini, Trad.; A. Martini & A. Stahel, Rev.). Editora Âyiné.

Nery Jr., N. A Polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: Didier Júnior, F. [coord.]. *Relativização da coisa julgada*. 2. ed. 2. triag. Coleção Temas de Processo Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

Nóbrega, G.P. da. (2022). *O direito em suas entranhas: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Pontes, J. G. M. (2020). *Democracia militante em tempos de crise*. Lumen Juris.

Quiroz Villalobos, M. E. (2019). La desconfianza hacia la democracia en América Latina. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, 1(40), 221–241. Recuperado de <https://doi.org/10.22201/ij.24484881e.2019.40.13233>

Rentería Díaz, A. (2007). Constitución y democracia: ¿Límites y vínculos? *CONfines de relaciones internacionales y ciencia política*, 3(6), 11-26. Recuperado de http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-35692007000200002&lng=es&tlng=es.

Rijpkema, B. (2018). *Militant Democracy: The limits of Democratic Tolerance*. Routledge.

Ruiz Miguel, A. (2004). Constitucionalismo y democracia. *Isonomía - Revista De teoría Y filosofía Del Derecho*, (21), 51–84. Recuperado de <https://doi.org/10.5347/isonomia.v0i21.320>

Santos, L. F. S., Cabral Jr., A. K., & Souza, A. C. (2004). Um diálogo e uma proposta. Entre o juiz iluminista de Luís Roberto Barroso à hermenêutica jurídica de Lenio Luiz Streck. As lições a partir do paradigma da decisão a proceduralização de Georges Abboud como instrumento para aprimoramento da jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito. *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, 10(2), 755-790. Recuperado de https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0755_0790.pdf

Sarmiento, D. (2012). Constitucionalismo: trajetória histórica e dilemas contemporâneos. In G. S. Leite & I. Sarlet. *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais: em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes*. Jus Podivm.

- Sarmiento, D., & Pontes, J. G. M. (2021). Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. *Revista Da AJURIS*, 47(149), 67–94. Recuperado de <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1168>
- Schumpeter, J. A. (1961). *Capitalismo, socialismo e democracia* (R. Jungmann, Trad.). Editora Fundo de Cultura.
- Soares, M. (2023). Bolsonaro atacou as urnas 183 vezes enquanto presidente. *Desinformante. Informação confiável sobre desinformação*. Recuperado de <https://desinformante.com.br/bolsonaro-ataque-urnas/>.
- Streck, L. L. (2020). *Dicionário de Hermenêutica. 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito* (2ª. ed). Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito.
- Streck, L. L. (2019). O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Com post scriptum! *Conjur*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos/>
- Streck, L. L. (2017). *Verdade e consenso*. (6ª. ed., rev. e ampl). Saraiva.
- Streck, L. L., & Moraes, J.L.B. de. (2013). Estado Democrático de Direito. In: J.J. Gomes Canotilho et. al. (Orgs.), *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva/Almedina.
- Tonet, F. (2016). Os direitos fundamentais e o conceito de democracia. REDES – Revista Eletrônica de Direito e Sociedade. Canoas, v. 4, n. 1, mai. 2016. Recuperado de: <https://doi.org/10.18316/2318-8081.16.11>
- Verbicaro, L. P. e Ferreira, V. D. P. (2019). Democracia pragmática vis à vis democracia substancial: um diálogo entre Richard Posner e Ronald Dworkin. REDES – Revista Eletrônica de Direito e Sociedade. Canoas, v. 7, n. 1, fev. 2019. Recuperado de: <https://doi.org/10.18316/redes.v7i1.5162>
- Vieira, O. V., & Glezer, R. (2019). Populismo autocrático e resiliência constitucional. *Interesse Nacional*, 12(47), 66-76. Recuperado de <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7625>
- Vieira, O. V., & Borges, A. (2023, 16 de fevereiro). Democracia militante e a quadratura do círculo. *Jota*. Recuperado de <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>